

(iv) A instituição de um Sistema de Gestão de Risco e um Serviço de Auditoria Interna, é obrigatória quando o intermediário financeiro preencha determinadas Condições Mínimas; e

(v) Sem prejuízo da independência dos referidos sistemas e serviço, cabe ao órgão de administração do intermediário financeiro assegurar a eficácia das políticas e procedimentos adoptados por aqueles órgãos internos.

FILIPPE BRUM DE ABREU (\*)

## BREVES REFLEXÕES SOBRE AS DIFERENTES FORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 2002/92/CE, RELATIVA À MEDIAÇÃO DE SEGUROS

### Introdução

Da análise dos considerandos (1) e (9) da Directiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros («a Directiva»), resulta que um dos seus principais objectivos foi o de facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento, do mesmo passo que se pretendia uma maior aproximação das disposições nacionais referentes aos requisitos profissionais como forma de contribuir para a realização de um mercado único de serviços financeiros pautado pela igualdade de tratamento dos operadores.

No entanto, a Directiva, no seu artigo 4.º, deixou grande margem aos Estados membros da União Europeia no que respeita à fixação dos requisitos profissionais, nomeadamente na vertente de conhecimentos e aptidões adequados, exigíveis aos mediadores de seguros e às pessoas singulares que com eles colaborem. Ora, uma análise comparativa dos regimes nacionais resultantes da transposição da Directiva faz-nos questionar se esta margem não contribuiu, ao invés do objectivo pretendido, para a desigualdade de tratamento de operadores dentro de um mesmo Estado-Membro.

### O regime do exercício da actividade de mediação em Portugal por mediadores registados em outros Estados membros da União Europeia

Em Portugal, a Directiva foi transposta através do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho («Lei da

Mediação»). Nos termos dos artigos 22.º e 23.º deste diploma legal, os mediadores que estejam devidamente registados noutra Estado membro podem exercer a sua actividade em Portugal, bastando, para tanto, que a autoridade competente do Estado membro de origem comunique ao Instituto de Seguros de Portugal («ISP») a pretensão do mediador, a solicitação deste, de exercer a sua actividade em Portugal. Apenas terá, para além disso, de cumprir com os deveres de interesse geral como tal considerados e publicitados pelo ISP no seu sítio na Internet. Estas disposições legais limitam-se, aliás, a acolher o disposto no artigo 6.º da Directiva.

Ora, os deveres considerados de interesse geral e que se encontram publicitados pelo ISP, correspondem ao conteúdo quase integral dos artigos 29.º a 34.º da Lei da Mediação, passando por deveres gerais dos mediadores de seguros, por deveres do mediador para com as empresas de seguros e outros mediadores e por deveres do mediador para com os clientes e para com o ISP. Com especial relevância para o tema em análise releva-se que dos deveres gerais dos mediadores não é considerado como de interesse geral — não tendo, pois, de ser cumprido pelos mediadores registados noutros Estados membros —, o dever de o mediador ter ao seu serviço o número de pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros definido através de Norma Regulamentar emitida pelo ISP com base na dimensão e importância do mediador.

### O exercício da actividade de mediação por operadores nacionais em Portugal

De facto, um dos deveres fundamentais de quem queira aceder ao exercício da actividade de mediação em Portugal, aqui se registando como tal, é o de ter ao seu serviço um número, determinado pelo ISP, de pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação de seguros («PDE's»). Tais pessoas serão as pessoas, *singulares*, ligadas a um mediador através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza e que, ao seu serviço, em contacto directo com o público, exerçam ou participem nas actividades que consistam em apresentar ou propor um contrato de seguro ou na prática de outro acto preparatório da sua celebração, na celebração do contrato de seguro ou no apoio à sua gestão execução.

Ora, a cada um dos PDE's que colabore com um mediador é exigido que preencha o requisito legal

(\*) Del Área del Derecho Mercantil del Uría Menéndez (Lisboa).

de qualificação adequada previsto no artigo 12.º da Lei da Mediação, o que significa que qualquer PDE terá que ter tido aprovação num curso sobre seguros ou possuir título académico conferente de diploma, em qualquer dos casos desde que tal curso ou título respeite os requisitos e conteúdos mínimos definidos pelo ISP, o que nos remete para a Norma Regulamentar n.º 17/2006, nomeadamente para o seu artigo 16.º e anexo III.

Nos termos desta Norma Regulamentar — e pondo de parte a questão das horas de formação, que pode variar entre um mínimo de 25 e um máximo de 130 consoante se trate de PDE que vá exercer a sua actividade apenas no ramo Vida ou também no ramo Não Vida e, ainda, consoante a vá exercer para um mediador de seguros ligado, um agente, um corretor ou um mediador de resseguros — temos que o conteúdo *mínimo* da formação a que um PDE está obrigado, aplicável aos casos em que se trata de PDE exercendo a sua actividade para um mediador de seguros ligado cuja actividade de mediação seja acessória da actividade principal do mediador, compreende matérias que vão desde a organização institucional da actividade seguradora em Portugal, ao ordenamento jurídico de seguros, ao estatuto do mediador e à suas obrigações, à teoria geral de seguros — aqui se compreendendo várias matérias jurídicas relacionadas com o contrato de seguro —, às modalidades de seguros, suas bases técnicas, prémios e fiscalidade, aos fundos de pensões e, por último, a aspectos práticos e relacionados com sinistros — aqui se compreendendo tópicos tais como: seguros em caso de vida ou de capitalização, seguros em caso de morte ou de pura previdência, seguros mistos, seguros de capital variável, seguros de rendas, seguros com contra-seguro, seguros de vida com conta poupança e planos poupança reforma; prémio de risco, prémio de capitalização; sobre-prémios/agravamento de prémios; formas e prazos de pagamento dos prémios; benefícios, deduções e penalizações fiscais; enquadramento legal; tipos de fundos de pensões e de planos de pensões; direitos dos participantes e beneficiários; fiscalidade; informações pré-contratuais; preenchimento de propostas; prazos de participação de sinistros, documentos de participação e direitos e obrigações do segurado/pessoa segura/beneficiário em caso de sinistro.

Significa isto que, em Portugal, qualquer pessoa que, por conta de um mediador de seguros, por qualquer forma, intervenha no processo de venda de um seguro, tem que ter esta formação profissional.

### A solução espanhola

Em Espanha a Directiva foi transposta pela Ley 26/2006 de 17 de julio, na qual se prevê a figura do auxiliar externo, com o qual o mediador de seguro pode contratar a distribuição dos seus produtos. Trata-se de pessoas, *singulares ou colectivas*, que actuam por conta do mediador, podendo captar clientela e exercer funções auxiliares de tramitação administrativa sem que tais operações impliquem a assunção de obrigações, nunca podendo assumir funções reservadas aos mediadores, a saber, a prestação de assistência à gestão, execução e formalização dos contratos de seguro ou em caso de sinistro.

Estas pessoas, nomeadamente no que respeita àquelas que colaborem com os agentes de seguros exclusivos, também têm de ter formação. No entanto, tal formação está, desde logo, a cargo das seguradoras, podendo ser por estas ministrada desde que de acordo com as linhas gerais e princípios básicos definidos pela *Dirección General de Seguros de Fondos de Pensiones* através da Resolución de 28 de julio de 2006. Assim, nos termos do Anexo III deste regulamento, a formação destes auxiliares externos deve incluir as seguintes matérias:

- (i) El contrato de seguro. Elementos personales y materiales. Clasificación de los contratos de seguro. La Ley de contrato de seguro. Disposiciones generales. Protección de datos de carácter personal.
- (ii) Informática. Ofimática: editor de textos, hoja de calculo, gestión de bases de datos, llevanza de libros-registro, correo electrónico. Aplicaciones informáticas para el ejercicio de la actividad de medicación.
- (iii) Marketing. Técnicas de marketing y comunicación.
- (iv) Protección de los consumidores y usuarios de servicios financieros: normativa, vías de reclamación, resolución de conflictos.

Para além de, como resulta evidente, a formação exigida aos auxiliares externos ser muito menor do que a exigida aos PDE's, tal formação poderá ainda ser objecto de redução mediante pedido devidamente justificado e atendendo a critérios objectivos como sejam os ramos e riscos cobertos, a escassa complexidade do produto, as funções e responsabilidades das pessoas, a sua formação académica e a sua informação curricular.

### Desigualdade entre operadores

Da análise dos dois regimes expostos resulta desde logo que:

(i) em Espanha os mediadores de seguros podem recorrer a pessoas colectivas para os assistir na distribuição dos seus produtos, enquanto que em Portugal apenas podem recorrer a pessoas singulares;

(ii) Em Espanha a formação profissional exigida às pessoas que se limitam a pôr o consumidor em contacto com o produto é muito menor do que aquela que é exigida em Portugal.

Daqui decorre, ainda, que, nomeadamente no que respeita ao mercado de seguros distribuído por instituições financeiras, enquanto que em Espanha estas podem recorrer a redes de distribuição de si distintas sem que o esforço ao nível de requisitos de formação de auxiliares seja exagerado, em Portugal esta tradicional forma de distribuição sai dificultada pela inexistência de uma figura que limite a sua participação no processo de venda de seguros a meras funções auxiliares e pelo grau de exigência da formação exigida aos PDE's, que, para além do mais, têm que ser pessoas singulares e que não podem desempenhar as suas funções para mais do que três mediadores.

Ora, considerando o que ficou exposto em 2. supra acerca dos requisitos de acesso ao exercício, em Portugal, da actividade de mediação de seguros por mediadores registados noutros Estados membros, temos que poderão operar, em território português, duas entidades, vendendo exactamente o mesmo produto, uma registada como mediadora de seguros em Portugal e outra em Espanha, em situação de desigualdade. Com efeito, o mediador espanhol terá mais facilidade em distribuir o seu produto por poder recorrer a redes de distribuição compostas por pessoas colectivas que se limitem a prestar funções auxiliares da contratação de seguros com custos de formação bastante inferiores, enquanto que o mediador português, para poder recorrer às mesmas redes de distribuição, terá ou que nelas ter um PDE ou de recorrer a meios de contratação à distância, em ambos os casos com os inerentes custos, num processo que acaba por ser mais complexo.

### Conclusão

Não obstante o objectivo enunciado pela Directiva, julgamos que a liberdade que foi concedida aos Estados membros na determinação dos requisitos

de formação profissional exigíveis aos mediadores acabou por gerar situações de desigualdade dentro de cada Estado membro. Se é certo que hoje qualquer pessoa ou entidade que vende seguros tem que ser um mediador devidamente registado, e que, dessa forma, dentro dos mediadores registados num dado Estado membro se criou uma maior situação de igualdade, a verdade é que entre mediadores registados em diferentes Estados membros mas que operem num dado Estado membro podem existir diferenças que, em última análise, se podem traduzir em (des)vantagens competitivas.

Em concreto, o sistema legal português afigura-se nos como demasiado rigoroso, devendo porventura, em futura alteração legislativa, ponderar-se as soluções adoptadas em Espanha como forma de permitir a adequação da formação exigível às realidades do mercado.

SOFIA MARTINS (\*)

## LATINOAMÉRICA

### A RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADES LIMITADAS POR DÉBITOS TRABALHISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

#### Introdução

O Direito do Trabalho teve sua origem na intervenção do Estado com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa do trabalhador, tendo o princípio de proteção ao empregado historicamente permeado a evolução do conjunto normativo trabalhista.

O princípio de proteção, porém, está adstrito ao enquadramento constitucional, devendo o intérprete do Direito do Trabalho conciliá-lo com outras garantias, como por exemplo, o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à livre iniciativa.

No entanto, tais parâmetros constitucionais têm sido preteridos pelos tribunais trabalhistas brasileiros. Em nome da proteção ao trabalhador, a justiça do trabalho vem, nos últimos anos, desconsideran-

(\*) Del Área de Derecho Mercantil de Uría Menéndez (Lisboa).